



200
08/20

004/1.16.0003872-7 (CNJ:.0008081-08.2016.8.21.0004)

Vistos.

Trata-se de pedido de recuperação judicial interposto pela Comercial Internacional LTDA, com fundamento no art. 47 e seguintes da LRFE, Lei nº 11.101/2005. Na inicial teceu considerações acerca dos motivos que levaram a empresa a atual situação de crise financeira, mencionando sua importância social, a qual é viável, desde que seja reestruturada, o que passa pelo deferimento do pedido de recuperação judicial, com a implementação de plano de recuperação, reorganização do passivo e de seu capital de giro.

Aduz enquadrar-se nas disposições do artigo 48, juntando toda a documentação prevista no artigo 51 da Lei nº 11.101/2005. Requer seja ordenado o processamento da recuperação pretendida, e a título de medida acautelatória seja oficiado às instituições financeiras credoras, nos termos dos itens 2; 2.1; 2.2; 2.3; 2.4; 2.5, a fim de que se abstenham de realizar bloqueios de valores em face dos contratos que não possuem travas bancárias, e que não foram devidamente registrados no cartório de títulos e documentos, devendo as garantias que estão em favor dos bancos ser restituídas à recuperanda, na medida em que os créditos se submetem integralmente aos efeitos da recuperação judicial.

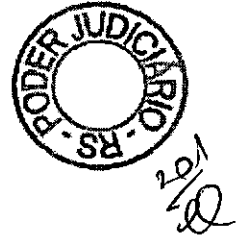
Pugnou, ainda, seja oficiada a CIA Estadual de Distribuição de Energia Elétrica, a fim de que se abstenha de realizar corte no fornecimento de energia elétrica da recuperanda, na medida em que seu crédito está sujeito aos



efeitos da recuperação judicial, bem como sejam expedidos ofícios ao Tabelionatos de Protestos de Bagé e Porto Alegre, para que não sejam efetivados protestos, nem qualquer apontamento em relação as dívidas mencionadas e para que sejam suspensos os efeitos dos protestos já existentes. Requereu ainda seja expedido ofício a ser encaminhado pela recuperanda às ações das quais é parte, dando conta de que conforme entendimento da Súmula 480 do STJ, a partir do deferimento da recuperação judicial, é desse juízo a competência para deliberar sobre constrição de bens da recuperanda. Por fim, pugnou pelo deferimento da AJG, por não possuir condições de suportar as dívidas, sucessivamente, seja deferido o pedido de pagamento de custas ao final do processo.

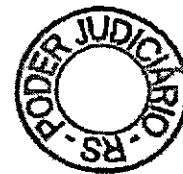
É o breve relatório.

Nos termos do que estabelece o art. 47 da Lei nº 11.101/2005, a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, sendo essa a situação encontrada nos autos, já que a parte autora que se encontra em meio a crise financeira, tendo perdido a capacidade de gerir seu caixa com racionalidade, mas manteve, todavia, suas vendas, possuindo mercado cativo e relações estruturadas com seus fornecedores, encontrando-se há mais de 20 anos no mercado, e pretendendo através do presente a reorganização de seu passivo e de seu capital de giro, mantendo assim os empregos e sua função social.



Nesse passo, de acordo com a legislação aplicável à espécie, e tendo por norte que nesta fase do processo a função do Juiz limita-se a análise da presença dos requisitos legais previsto no art. 51 da Lei nº 11.101/2005, bem como dos impedimentos para o processamento da recuperação judicial, estabelecidos no art. 48 do mesmo diploma legal, constata-se que o pedido formulado se mostra regularmente instruído, logrando êxito a parte autora em atender aos requisitos exigidos para a obtenção do processamento da recuperação, não havendo, ao menos nessa fase de cognição sumária, qualquer prova a indicar a ausência de qualquer daqueles. Saliento que a empresa autora exerce suas atividades regularmente há mais de dois anos, não tramitando, nesta Comarca (competente para tanto), qualquer outro pedido de falência ou de recuperação judicial da autora, não havendo notícia, ainda, de que lhe tenha sido concedida há menos de cinco anos recuperação judicial ou a menos de oito anos concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Lei nº 11.101/2005. Por fim, inexistente prova de qualquer situação como a prevista no inciso IV do artigo 48 da mencionada Lei. Por sua vez, o pedido está instruído com os documentos descritos no artigo 51 da Lei nº 11.101/2005, não havendo qualquer óbice ao seu processamento, razão pela qual é de rigor o deferimento da pretensão de processamento da recuperação judicial da empresa autora.

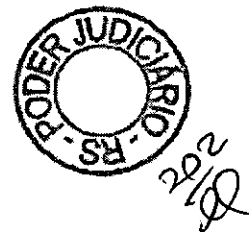
Resta pendente de análise os pedidos acautelatórios consistentes na liberação das travas bancárias, em face dos nove contratos bancários indicados na inicial, com diversas instituições financeiras, a citar: Banco Bannrisul (4 contratos: 2015012030104371000001, 2016012030103121000009, 2016012030103121000009



201612030103131000004 e contrato de conta corrente); Banco do Brasil (1 contrato: 494.700.764; Banco Itaú (1 contrato: 7574637-1); Banco Bradesco S/A (2 contratos: s/n no valor total de R\$ 449.939,60 e s/n no valor total de R\$ 115.000,00) e Caixa Econômica Federal (1 contrato: 18.0456.690.0000121/45).

Nesse passo, a regra geral estabelecida pelo art. 49 da Lei nº 11.101/2005 impõe a sujeição à recuperação judicial de todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. Todavia, o parágrafo terceiro do mesmo artigo traz como exceção à regra geral os créditos titularizados pelo proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, por arrendador mercantil, pelo proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, para os quais prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observando-se a tutela a eles garantida na legislação específica.

Assim, levando-se em conta a alegação da parte autora de que é necessária a liberação de todas as travas bancárias referidas nos contratos mencionados, sujeitando-se os créditos à recuperação, classificados, pois, como quirografários, tenho que não é possível o deferimento da medida pretendida, da forma como posta. Ainda que seja imperioso que se assegure à autora meios para o exercício da atividade comercial, tal necessidade, por si só, não importa o afastamento de garantias previstas pela própria legislação aplicável ao caso, mormente porque não logrou a parte autora demonstrar, ao menos nesse momento,



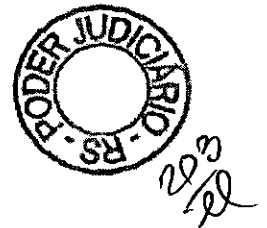
de modo incontroverso, que a manutenção da garantia possa importar em imediata cessação das suas atividades.

Por óbvio que os valores expressivos dos contratos firmados acarretam menor fôlego à empresa na manutenção das suas atividades, mas no contexto trazido ao processo, em que a empresa mantém suas vendas e possui mercado cativo e relações negociais com fornecedores bem estruturadas e duradouras, conforme aduzido na inicial, não é possível concluir que a retirada da garantia dada às instituições financeiras, ao menos nesse momento, repito, seja essencial e determinante ao sucesso da recuperação judicial. Não se quer com esta decisão inviabilizar a continuidade das atividades da empresa recuperanda, mas agir da forma como proposta pela autora seria violar a segurança jurídica das relações contratuais havidas entre a empresa recuperanda e as instituições às quais recorreu antes da recuperação. Portanto, tenho por indeferir o pedido de liberação de todas as travas bancárias. No entanto, apesar do entendimento exposto, para que as instituições financeiras façam jus à exceção prevista na Lei nº 11.101/2005, deverão demonstrar a observância de requisitos que qualificam o seu crédito como extraconcursal, dentre eles o registro do contrato no Cartório de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, nos termos do que estabelece o art. 1.361, parágrafo primeiro, do Código Civil, nos casos de garantias dos contratos destacados que dizem respeito à propriedade fiduciária, conforme se observa das fls. 103/192. Corolário lógico é que todos os contratos não registrados e sem garantia fiduciária, ou que se enquadrem nas demais hipóteses elencadas no parágrafo terceiro do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, firmados com qualquer das instituições financeiras se submetem, pois, à recuperação judicial. A par da



premissa estabelecida, o contrato firmado com o **Barrisul** número **2015012030104371000001**, está devidamente registrado, conforme informado pela própria parte autora, e como tal não se submete à recuperação judicial, estando devidamente individualizada a garantia, conforme clausula 8, que aduz: *“Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios do Cartão Banricompras: Em garantia do integral e pontual cumprimento das obrigações decorrentes do presente instrumento, em caráter irrevogável e irretroatável, nos termos do artigo 1.361 paragrafo 1o. Do Código Civil Brasileiro e pelo paragrafo 3o. Do artigo 35 da Lei 10.931/04 , o emitente cede e transfere ao Barrisul a propriedade fiduciária e a posse indireta de 100% (cem por cento) dos direitos de crédito futuros de que é titular em razão das vendas efetuadas e liquidadas com CARTÃO BANRICOMPRAS e que serão credenciados em conta corrente específica- vinculada n. 06.038301.3.5, na agencia 0120-68, do Barrisul”*.

No mesmo sentido encontra-se o contrato firmado junto ao **Banco do Brasil** número **494.700.764**, no valor de R\$1.338.842,73, pois está devidamente registrado e como tal não se submete a recuperação, havendo garantia individualizada, conforme preconiza a cláusula que trata das *“Garantias- Cessão de Direitos- Para o cumprimento de todas as obrigações assumidas neste instrumento cedo (os) e transfiro (imos) ao Banco do Brasil S.A. em carater irrevogável e irretroatável a título pro solvendo, por estas e na melhor forma de direito, os créditos decorrentes das vendas realizadas por meio de cartões bandeira visa devidos por empresas, existentes ou que venham a existir, junto aos quais sou(somos) credenciado ou venho(amos)a me(nos) credenciar..”*.

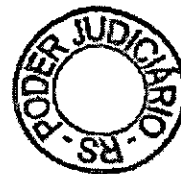


Gize-se que o registro tem por fim dar publicidade do contrato e suas garantias a terceiros, justificando, assim, a exceção à regra e em que pese o esforço da parte autora em desqualificar a garantia ofertada, ao argumento de ser genérica, tenho que sem amparo a irrisignação, devendo prevalecer o instrumento na forma em que firmado, mormente porque foi útil à parte autora quando dele necessitou, inserindo-se o crédito na condição de extraconcursal, porquanto observado o devido registro.

Tocante aos demais contratos, os créditos deles decorrentes não podem ser considerados extraconcursais, mas, sim, quirografários, uma vez que além não estarem enquadrados nas exceções do parágrafo 3o. do artigo 49 da Lei 11.101, os que tratam de garantia fiduciária, não tendo sido devidamente registrados no domicílio da autora antes de iniciada a recuperação judicial, não se encontram na posição de proprietários fiduciários. Aliás, embora o artigo 42 da Lei nº 10.931/04 estabeleça que "a validade e eficácia da Cédula de Crédito Bancário não dependem de registro", também prevê que "as garantias reais, por ela constituídas, ficam sujeitas, para valer contra terceiros, aos registros ou averbações previstos na legislação aplicável".

Ainda, há de ser deferida a medida requerida de expedição de ofícios aos tabelionatos de Bagé e Porto Alegre, para que não sejam efetivados protestos nem apontamento, ou suspensos os efeitos dos protestos já existentes, em relação às dívidas apontadas no documento 09.

Tocante a dívida da autora com a CEEE, tratando-se de débito



anterior ao deferimento do processamento da recuperação, perfazendo R\$ 20.927,53, valor constante no quadro de credores, considerando-se inclusive que o corte de fornecimento inviabilizaria a atividade da empresa autora, urge seja a empresa credora oficiada a fim de que se abstenha de efetuar cortes no fornecimento de energia elétrica em face de débito pretérito mencionado, já que seu crédito se submete à recuperação judicial.

Isto posto, em face das razões antes expendidas e provas produzidas, defiro o processamento da recuperação judicial **Comercial Internacional LTDA** determinando o que segue: a) Nomeio para o cargo de Administrador Judicial o Dr. Ernani Deiro, sob compromisso, o qual deverá ser intimado para informar se aceita o encargo, no prazo de cinco dias, devendo cumprir o encargo assumido, sob pena de responsabilidade civil e penal, na forma do art. 52, inc. I, da Lei nº 11.101/2005. Consigno que a remuneração do Administrador será fixada em momento oportuno tendo por norte o total dos débitos relativos aos credores submetidos à recuperação, nos termos do art. 24, § 1º, da Lei nº 11.101/2005; b) Dispensio a apresentação de certidões negativas de débito fiscal nesta fase processual, atendendo ao disposto no art. 52, inc. II, da Lei nº 11.101/2005, exceto para contratação com o Poder Público; c) Igualmente, determino a suspensão de todas as ações e execuções contra a devedora por dívidas sujeitas aos efeitos da recuperação judicial, pelo prazo de 180 dias, contado da presente data, permanecendo os autos nos Juízos onde se processam, ressalvando o disposto nos artigos 6º, § 1º, § 2º e § 7º, e 49, § 3º e § 4º do diploma legal supracitado, restando o pedido de oficiamento nos termos da Súmula 480 do STJ, postergado para análise, quando da necessidade, no caso concreto; d) A



devedora deverá apresentar mensalmente as contas demonstrativas mensais (balancetes) enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, ex vi legis do art. 52, inc. IV, da Lei nº 11.101/2005; e) Comunique-se às Fazendas Públicas quanto ao deferimento do processamento do presente pedido de recuperação judicial; f) Após, ao Ministério Público, consoante estabelece o art. 52, V, do diploma legal precitado; g) Expeça-se edital, com a observância do disposto no art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005; h) Os credores terão o prazo de quinze (15) dias para apresentarem as suas habilitações ao Administrador Judicial ou as suas divergências quanto aos créditos relacionados, na forma do art. 7º, § 1º, do diploma legal supracitado; i) Ressalto que os credores terão o prazo de trinta (30) dias para manifestarem a sua objeção ao plano de recuperação da devedora, a partir da publicação do edital a que alude o art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, de acordo com o disposto art. 55, parágrafo único, do mesmo diploma legal.

Ainda, defiro em parte, a medida liminar postulada, para o fim de:

a) determinar ao Banrisul que se abstenha de bloquear ou de qualquer forma se apoderar de valores referentes aos contratos havidos entre as partes de números 2016012030103121000009, no valor de R\$ 299.824,00; 20161203010313000004, no valor de R\$ 104.00,00; conta corrente no valor de R\$ 50.000,00, tornando disponíveis os fundos e títulos que estão em seu poder, na medida em que os créditos estão sujeitos a recuperação, na modalidade quirografários, ficando a instituição financeira, desde já, ciente de que o



descumprimento da presente determinação judicial importará na aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de descumprimento;

b) determinar ao Banco Itaú S/A que se abstenha de bloquear ou de qualquer forma se apoderar de valores referentes aos contratos havidos entre as partes de números 75794637-1, no valor de R\$ 894.671,32 tornando disponíveis os fundos e títulos que estão em seu poder, na medida em que os créditos estão sujeitos a recuperação, na modalidade quirografários, ficando a instituição financeira, desde já, ciente de que o descumprimento da presente determinação judicial importará na aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de descumprimento;

c) determinar ao Banco Bradesco S/A que se abstenha de bloquear ou de qualquer forma se apoderar de valores referentes aos contratos havidos entre as partes – **Sem número**, no valor de R\$ 449.939,60 e **Sem número** no valor de R\$ 115.000,00, tornando disponíveis os fundos e títulos que estão em seu poder, na medida em que os créditos estão sujeitos a recuperação, na modalidade quirografários, ficando a instituição financeira, desde já, ciente de que o descumprimento da presente determinação judicial importará na aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de descumprimento;

d) determinar a Caixa Econômica Federal que se abstenha de bloquear ou de qualquer forma se apoderar de valores referentes aos contratos havidos entre as partes, contrato n. 18.0456.690.0000121/45, no valor de R\$ 3.521.000,00, tornando disponíveis os fundos e títulos que estão em seu poder, na



20/12

medida em que os créditos estão sujeitos a recuperação, na modalidade quirografários, ficando a instituição financeira, desde já, ciente de que o descumprimento da presente determinação judicial importará na aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de descumprimento;

Por fim, tocante ao pedido de AJG, ou pagamento de custas ao final, considerando o objeto da presente demanda, bem como as atuais dificuldades econômico-financeiras vivenciadas, atenta ao artigo 98, parágrafo 6o. do CPC, de modo a garantir o acesso ao Poder Judiciário, indefiro o pedido de AJG, deferindo, no entanto, o pagamento de custas ao final do processo.

Intimem-se.

Diligências Legais.

Em 04/07/2016

Marina Wachter Goncalves,

Juíza de Direito.

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: MARINA WACHTER GONCALVES Nº de Série do certificado: 4734D2D5827F0C68446E0BB274B28E4C Data e hora da assinatura: 04/07/2016 12:25:50</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs e digite o seguinte número verificador: 004116000387270042016121334</p>
--	--